



Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo	Sair
-------------	-----------	---------------	------------	---------	----------	------

17:01:50



Número da OC 892000801002020OC00003 - Itens negociados pelo valor total
 Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro
 UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Atos Decisórios

21982021829 Claudio Marques Mergulhão

[Voltar](#)

Impugnação

Qualilog Serviços Auxiliares Administrativos Ltda - EPP

04/02/2020 16:58:45

Qualilog Serviços Auxiliares Administrativos Ltda - EPP

PRELIMINARMENTE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e da Seção 16.5 do Edital.

Entendemos que o grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório deste Pregão é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula nº 263/11, se posicionou da seguinte forma: "SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Para demonstrar que esta CPL adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, consequentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, a exclusão dos itens 4.1.5.3, 4.1.5.4., 4.1.5.5 e 4.1.5.6 é necessária.

4.1.5.3. Registro no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo – COREN/SP.

4.1.5.3.1. Em nome da Licitante

4.1.5.3.2. Em nome do Responsável Técnico

4.1.5.4. Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) do Enfermeiro, junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo – COREN/SP.

4.1.5.5. A Licitante deverá comprovar vínculo, conforme mencionado no Subitem 4.1.5.2.2 e 4.1.5.3.2, mediante apresentação das seguintes documentações:

- Estatuto ou Contrato Social, ou
- CTPS, ou
- Contrato de Prestação de Serviços.

4.1.5.6. Alvará de funcionamento da Licitante expedido pela Vigilância Sanitária, conforme exigência CVS 04/2011.

Ressaltamos que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Ocorre que, a parcela de medicina é considerada de maior relevância técnica para a contratação em questão, razão pela qual as licitantes deverão comprovar a sua capacidade por meio de Registro no CRM/SP, ou seja, exigência por meio de Registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CRM/SP. em nome da Licitante e em nome do Responsável Técnico.

O professor Joel Niebhur¹, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

Requer, por fim, a decisão dessa comissão em afastar do processo licitatório os fatos questionados embalados nas exigências abusivas de Registro no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo – COREN/SP, comprovando que a empresa prestou ou vem prestando a contento com seus equipamentos e materiais serviços de AMBULATÓRIO MÉDICO e Alvará de funcionamento da Licitante expedido pela Vigilância Sanitária, conforme exigência CVS 04/2011 sendo que os serviços serão executados nas dependências da CONTRATANTE. Ou requer o cancelamento de todo o processo licitatório por encontrar-se repleto de vícios, e, a final ser a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, por der de direito.

Criar Parecer

Parecer do Responsável

Parecer

Decisão

Acolhimento

Gravar

[Ouvidoria](#)

[Transparência](#)

[SIC](#)





**DECISÃO
INDEFERIDO**

PARECER

Diante da impugnação impetrada e mediante análise dos itens elencados, com relação ao pedido, indeferimos o pleito, cabendo informar que existe uma confusão de interpretação por parte da impugnante, pois no edital não solicitamos “comprovação que a empresa prestou ou vem prestando a contendo com os seus equipamentos e materiais, serviços de ambulatórios médicos...”, a licitante mistura o Registro da Pessoa Jurídica dos conselhos com solicitação de atestado de capacidade técnico-operacional.

Reforçamos que será solicitada a comprovação do “Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT emitido pelo COREN e Certificado de Inscrição Jurídica emitida pelo CRM”, bem como, será mantida a exigência na fase habilitatória do item 4.1.5.6, Alvará de Funcionamento, uma vez que a norma citada CVS 04/2011, é explícita ao impor a necessidade de alvará/autorização de funcionamento em nome das empresas que operem com ambulância do tipo solicitado no Termo de Referência, de modo que, independentemente do local da prestação de serviços, a própria ambulância é considerada como um estabelecimento, sendo então o caso da manutenção documental exigida.

Diante de tudo aqui já exposto, concluímos pelo conhecimento do pleito e no mérito da análise, pelo INDEFERIMENTO da impugnação.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Cláudio Marques
Subscritor

Claudio Marques
Comitê Paralímpico Brasileiro
Depto. de Aquisições e Contratos

Carlos Roque Abrahão
Pregoeiro

Carlos Roque
Comitê Paralímpico Brasileiro
Pregoeiro